



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2024

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo.

AUTOR: Deputado LÚCIO MOSQUINI

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, estabelece que o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo, não será responsabilizado por embargo, sanção administrativa ou qualquer outro procedimento sancionatório de órgão ou entidade ambiental.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 18/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ricardo Salles (NOVO-SP), pela aprovação e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação busca excluir de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não tenha contribuído direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe, afastando embargo, sanção administrativa ou outro procedimento sancionatório por órgãos ambientais nesses casos.

A motivação central da proposta é enfrentar situações recorrentes em que incêndios iniciados em propriedades vizinhas se alastram para áreas contíguas, sem qualquer participação ou controle do proprietário atingido; ainda assim, por vezes, esse responsável é submetido a embargos e autuações que comprometem significativamente a atividade produtiva e a própria manutenção do imóvel rural.

Sob a ótica constitucional e administrativa, é adequado distinguir o dever geral de proteção ambiental (art. 225 da Constituição) da imposição de sanções: a responsabilização punitiva deve guardar aderência a uma conduta concreta, com observância dos princípios da legalidade, da individualização e da culpabilidade, de modo que a atuação estatal seja previsível e proporcional. Ao mesmo tempo, a norma deve preservar incentivos à prevenção, deixando claro que a exclusão não pode servir de escudo a condutas omissivas relevantes — e que permanece a possibilidade de responsabilização quando houver negligência, por exemplo.

De fato, como já debatido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e como vem se consolidando na interpretação do direito sancionador ambiental, a responsabilização por infrações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

administrativas, a exemplo do que ocorre na esfera penal, opera sob lógica subjetiva, exigindo, ao menos, culpa em sentido amplo. Diversamente, no âmbito civil, não se afasta a natureza objetiva da responsabilização ambiental para fins de reparação integral do dano, quando configurados nexos causal e dano.

Por isso, optamos pela apresentação de substitutivo para explicitar, com maior precisão, que a exclusão se limita ao campo sancionatório-administrativo e que depende da inexistência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do responsável, evitando leituras que possam fragilizar a prevenção ou gerar contencioso interpretativo.

Nesse sentido, o ajuste legislativo proposto também contribui para uma política pública mais eficiente de combate a incêndios: ao concentrar a resposta sancionatória em quem efetivamente contribuiu para o evento, fortalece-se a capacidade dissuasória do Estado e estimula-se a adoção de boas práticas (construção de aceiros, manutenção de áreas, comunicação tempestiva às autoridades, cooperação com brigadas), sem transferir ao produtor diligente o ônus de fatos absolutamente alheios à sua esfera de controle. A própria justificativa do projeto reconhece esse equilíbrio ao afirmar que a exclusão de responsabilidade não alcança hipóteses de atuação dolosa ou negligente.

Diante do exposto, somos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872, de 2024**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268418760300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.872, DE 2024

Altera a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para excluir de responsabilização administrativa o responsável pelo imóvel rural que não tiver agido com dolo ou culpa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 45-A:

“Art. 45-A O imóvel rural ou seu responsável não serão submetidos a embargo, sanção administrativa ou outro procedimento sancionatório por órgão ou entidade ambiental em razão de incêndio florestal em vegetação nativa ocorrido em sua propriedade ou em propriedade limítrofe, quando não tiver agido de forma dolosa ou culposa, assim compreendida a culpa nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, em relação ao evento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268418760300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

